



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.129 - SC (2012/0189073-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GILSON SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO DETERMINA LIMITAÇÃO ALGUMA COM A LEI 9.654/1998 E COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS. PRECLUSÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESCLARECIMENTOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível a inovação de tese em Embargos de Declaração.
3. Quanto à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, o STJ firmou orientação, no julgamento do Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
4. No caso em análise, em face do entendimento consolidado no STJ, temos que, por se tratar de título judicial que não determinou limitação com a Lei 9.654/1998 e com a Medida Provisória 2.225/2001, já vigentes à época do trânsito em julgado (24.8.2004 – fl. 45, e-STJ), descabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada.
5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.129 - SC (2012/0189073-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GILSON SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte ementa:

REAJUSTE DE 3,17%. REEXAME NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISOS X E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 9654/1998 EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelo da União não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa aos arts. 463, 474, 475 e 741 do CPC, porquanto o Tribunal Regional, sob o argumento de que preclusa a discussão sobre o reexame necessário, não apreciou o conteúdo dos citados dispositivos legais. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Afasta-se a violação apontada ao art. 37, X e XV, da CF, visto que ao STJ vedado analisar dispositivos constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. O STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

5. *In casu*, o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução ocorreu em 27.9.2005. Tendo a execução sido ajuizada em 14.8.2010, não houve a prescrição da pretensão executiva.

6. Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

7. Contudo, não se pode fazer a compensação do índice de 3,17% com aquele derivado do reposicionamento determinado pela Lei 9.654/1998, quando o título executivo afastar expressamente tal limitação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos.

9. Recursos Especiais não providos.

Em síntese, a embargante alega que:

Da leitura do acórdão, a União verificou contradições entre afirmações e conclusões, motivo pelo qual vem interpor embargos de declaração.

DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA

O acórdão embargado entendeu que, a sentença prolatada no processo originário, condenou a União a efetuar o pagamento do percentual de 3,17% sem determinar compensação ou estabelecer limites, estaria acobertada pelo efeito preclusivo da coisa julgada, não podendo a limitação temporal ser deferida, em respeito à estabilidade das relações jurídicas.

Todavia, analisando o dispositivo da sentença da ação originária, que possui o seguinte teor, não se pode chegar a mesma conclusão adotada pelo Relator:

(...)

Em momento algum o dispositivo da sentença aborda a limitação dos 3,17% à edição da Lei n. 9.654/98, deixando claro que a questão relativa ao "montante originado da inclusão do percentual nos vencimentos" deverá ser apurada em sede de liquidação, deixando claro que tal ponto não se encontra decidido e, portanto, não acobertado pela coisa julgada.

Qualquer menção ao art. 10 da MP 2.225/01 que se encontre fora do dispositivo não tem caráter decisório, nem é capaz de produzir coisa julgada.

Requer, por fim, o acolhimentos dos aclaratórios com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.129 - SC (2012/0189073-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da embargante não merece guarida.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao Recurso Especial da União, ora embargante, sob os seguintes fundamentos:

5. Limitação temporal dos pagamentos à Lei 9.654/1998

Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

A Lei 9.654/1998 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, que se deu mediante a transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, constituindo termo para fins de incidência do resíduo em tela.

Contudo, na hipótese em exame, a reestruturação promovida pela Lei 9.654/1998 foi expressamente afastada na parte dispositiva da sentença exequenda proferida em Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina, consoante se verifica no seguinte trecho do aresto hostilizado:

Limitação da execução à reestruturação promovida pela Lei nº 9654/98:

A limitação da concessão do reajuste de 3,17% à reestruturação da carreira do Policial Rodoviário Federal, promovida pela Lei nº 9654/98 foi expressamente afastada pelo título executivo, in verbis:

'De outro lado, a afirmação da ré, fundamentada no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225, de 2001, a respeito da limitação do pagamento relativo ao percentual pretendido à data em que ocorreu a reorganização ou reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais com o advento da Lei nº 9.654, em 02 de junho de 1998, não merece prosperar, porquanto em janeiro de 1995 é devido o percentual de 25,24%, em razão da correta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880, de 1994, e não de apenas 22,07%, conforme entendeu a Administração.' (fls. 732-733, e-STJ, grifei).

Desse modo, não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, via Embargos, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...) (fls. 1057-1058, e-STJ).

Nestes Declaratórios, a União pretende que seja esclarecida a alegação de que o dispositivo da sentença não abordou a limitação dos 3,17% à edição da Lei 9.654/98, não estando a matéria acobertada pela coisa julgada.

Ocorre que tal questão reveste-se de inovação recursal, vedada seja em Agravo Regimental, seja em Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP N. 1.101.015/BA) JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE.

(...)

3. No pertinente ao tema da prescrição, observa-se que tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando, portanto, inovação recursal, sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 153.676/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

3. A tese de que os efeitos da decisão que homologou o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência deveria se dar somente a partir do trânsito em julgado da mesma, não foi debatida pelo acórdão recorrido nem mesmo defendida pela parte até o presente recurso, revelando, pois, em inovação recursal não admitida.

(...)

5. Embargos de declaração do Espólio de Claudino de Almeida e outros rejeitados; Embargos de declaração do Município de Santos acolhidos, com efeitos modificativos (EDcl no REsp 1089390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012).

Com efeito, conforme destacado no trecho do acórdão embargado acima transcrito, o Tribunal de origem consignou expressamente que *"A limitação da concessão do reajuste de 3,17% à reestruturação da carreira do Policial Rodoviário Federal, promovida pela Lei nº 9654/98 foi expressamente afastada pelo título executivo"* (fl. 732, e-STJ, grifei).

Todavia, a ora embargante não impugnou esse fundamento do acórdão recorrido no seu Recurso Especial. Somente agora, nestes aclaratórios, alega que a parte dispositiva da sentença não abordou a questão, não estando a matéria acobertada pela coisa julgada.

Ora, vê-se que a embargante inovou sua tese nos Embargos de Declaração, o que não se admite.

Ademais, registro que este Superior Tribunal, no julgamento do Resp 1.235.513/AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que, embora o repetitivo seja consequente da análise do pagamento do reajuste de 28,86% para servidores públicos civis e militares, nada impede que os fundamentos jurídicos lá utilizados sejam aplicados na hipótese dos autos (que cuida dos limites de pagamento do índice de 3,17%).

Em face do entendimento consolidado nesta Corte, temos que, em se tratando de título judicial que não determinou qualquer limitação com a Lei 9.654/1998 e com a Medida Provisória 2.225/2001, já vigentes à época do seu trânsito em julgado (24.8.2004 – fl. 45, e-STJ), não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada.

Com essas considerações, **acolho os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189073-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.343.129 / SC

Números Origem: 200272000072142 20067200004829 200702351443 200872000124934
50067428620104047200 50096589320104047200 50096614820104047200
SC-200272000072142 SC-50067428620104047200 SC-50096614820104047200
TRF4-50096589320104047200

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GILSON SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.